



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.040-A, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que na formação inicial dos professores da educação básica seja oferecido conteúdo referente às características dos discentes com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para essa clientela.

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62.....

§9º A formação inicial dos professores da educação básica proporcionará conteúdo referente às características dos discentes com Transtorno do Espectro Autista -TEA e às metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para essa clientela (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Crescem, no Brasil e no mundo, os diagnósticos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nos Estados Unidos, nos anos 1970, esse número ficava na faixa de 1 a cada 10 mil crianças; em 1995, 1 a cada 1.000; em 2023, 1 a cada 36.¹ No Brasil, é possível observar esse aumento nas escolas, com o advento da educação inclusiva. Os dados do Censo Escolar da Educação Básica, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, subordinado ao Ministério da Educação, informou que, em 2021, havia 294 mil alunos com TEA; em 2022, 429 mil; em 2023, 636 mil².

Parte desse aumento se deve, por um lado, ao maior acesso da população ao diagnóstico feito por profissionais de saúde e educação. Por outro, profissionais de saúde reconhecem que há também muitos diagnósticos inadequados, que confunde TEA com transtornos de personalidade e linguagem, por exemplo. Em recente seminário internacional sobre altas habilidades e educação realizado na Câmara dos Deputados³, muitos foram os depoimentos de palestrantes e convidados sobre os diagnósticos equivocados, em que se confundiam TEA com excepcionalidades como altas habilidades e superdotação.

A escolaridade obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade e o papel das escolas no desenvolvimento integral do ser humano fazem dessas instituições lugares privilegiados para a identificação desse transtorno, inclusive de forma precoce. A demora no diagnóstico e, por consequência, da aplicação dos métodos e práticas de aprendizagem apropriados, bem como dos tratamentos e suporte médicos necessários, pode prejudicar o desenvolvimento do aluno. Desperdiçam-se janelas de desenvolvimento também para adaptação aos sintomas do transtorno.

Observa-se que, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, consta que, nas 800

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/04/02/numero-de-alunos-com-autismo-matriculados-nas-escolas-do-brasil-cresceu-48.htm> Acesso em 29 de maio de 2024.

² https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2021/apresentacao_coletiva.pdf
https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2022/apresentacao_coletiva.pdf
https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf Acesso em 29 de maio de 2024.

³ <https://www.camara.leg.br/noticias/1008339-comissao-de-educacao-promove-seminario-sobre-altas> Acesso em 29 de maio de 2024.



horas que compõem a base comum, devem ser ensinados “marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais” (art. 12, V, da Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Educação⁴). No entanto, o aumento do número de casos de pessoas diagnosticadas com TEA e a necessidade da identificação precoce em benefício do desenvolvimento integral da criança impõem que as diretrizes sejam menos genéricas e incluam especificamente o TEA. Isso irá contribuir também para melhorar a formação dos profissionais da educação e, por conseguinte, aclarar o diagnóstico diferencial de outros transtornos, síndromes ou doenças.

Por essa razão, decidimos por propor, por meio deste projeto de lei, que, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), conste a obrigatoriedade de que na formação inicial dos professores da educação básica seja oferecido conteúdo referente às características dos discentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para essa clientela (NR)”.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

2024-6614

⁴ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=135951-rcp002-19&category_slug=dezembro-2019-pdf&Itemid=30192 Acesso em 29 de maio de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025**

Estabelece como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo. O projeto objetiva estabelecer, como conteúdo obrigatório da formação inicial dos professores da educação básica, o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA e das metodologias apropriadas de ensino para essa clientela.

Na justificação, aduz o autor que o aumento do número de casos de pessoas diagnosticadas com TEA, assim como a necessidade de identificação precoce, tornam premente o diagnóstico adequado e a formação apropriada dos profissionais da educação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, proposto pelo ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo, visa incluir no currículo da formação inicial dos professores da educação básica o estudo das características dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como as metodologias de ensino adequadas para essa população.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, o projeto busca alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo que a formação docente inclua conteúdo específico sobre o TEA, em resposta ao aumento significativo de diagnósticos dessa condição, tanto no Brasil quanto no mundo.

Os dados apresentados revelam um crescimento alarmante no número de alunos diagnosticados com TEA nas escolas brasileiras, passando de 294 mil em 2021 para 636 mil em 2023. Esse aumento não apenas reflete uma maior conscientização e acesso ao diagnóstico, mas também destaca a necessidade urgente de uma formação mais robusta para os educadores. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC), estado que represento nesta casa, atualmente 2.620 estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

O texto enfatiza que a identificação precoce do TEA é crucial para o desenvolvimento integral das crianças, e que a falta de formação específica pode resultar em diagnósticos equivocados, além de privar os alunos de oportunidades valiosas de aprendizado e adaptação.

Para enfrentar esse cenário, o projeto propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Mais especificamente, o projeto insere §9º ao art. 62 do referido diploma, para prever que a formação inicial dos professores da educação básica aborde conteúdo referente ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista -TEA e às metodologias de ensino e aprendizagem mais adequadas para esse público.





Em nossa avaliação, o projeto de lei é meritório e oportuno, do ponto de vista da defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Cabem-lhe, contudo, alguns ajustes. Isso não para alterar sua intenção ou sentido, mas sim para que a proposta mais bem cumpra com seus objetivos.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, em seu Capítulo V, “Da Educação Especial”, já garante metodologias apropriadas de ensino para, entre outros públicos, as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Destaque-se o que dispõe o artigo 59 do referido diploma legal:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.”

Tais previsões são completadas ainda pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sem embargo, em seu art. 28, o Estatuto prevê uma série de garantias relativas à inclusão e o reconhecimento da diversidade no processo educacional, no que se refere às pessoas com deficiência. Cabe transcrever o seguinte trecho do aludido dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

.....
III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

.....”

Nesse sentido, o projeto de lei ora em escrutínio seria mais inovador, assim como seu objetivo seria mais bem perseguido, caso se voltasse para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Com efeito, tal Lei poderia articular, de maneira mais explícita e categórica, o diagnóstico tempestivo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) com a garantia de acesso à educação especial.

Ante o exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.040, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 27/05/2025 16:41:54.190 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1040/2025

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a promoção, pelo poder público, da Educação Especial com foco nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§1º

§2º O poder público promoverá a Educação Especial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com foco no diagnóstico precoce e nas metodologias de ensino e aprendizagem voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (NR) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2025

"Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar a promoção, pelo poder público, da Educação Especial com foco nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º

§2º O poder público promoverá a Educação Especial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com foco no diagnóstico precoce e nas metodologias de ensino e aprendizagem voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (NR) ”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO